

5

DOI: 10.5281/zenodo.12524533

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

MAGALHÃES, Daniel Cavalcanti; MOREIRA, Thiago Oliveira; SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues. A cláusula do desenvolvimento progressivo prevista na convenção americana sobre direitos humanos como parâmetro de controle de convencionalidade. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 1, n. 1, p. 66-78, jan./abr. 2024.

Recebido em: 16/01/2024
Aprovado em: 29/01/2024

A cláusula do desenvolvimento progressivo prevista na convenção americana sobre direitos humanos como parâmetro de controle de convencionalidade

The Progressive Development Clause in the American Convention on Human Rights as a Parameter for Conventionality Control

Daniel Cavalcanti Magalhães¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2868582703774759>.

E-mail: dmagalhaes@gmail.com.

Thiago Oliveira Moreira²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8030681636075210>.

E-mail: thiago.moreira@ufrn.br.

Pedro Henrique da Mata Rodrigues Sousa³

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4247505371266682>.

E-mail: pedrodamatta.dr@gmail.com.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ASPECTOS GERAIS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE INTERAMERICANO. 3 A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E A CLÁUSULA DE DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DOS DIREITOS HUMANOS. 4 O CARÁTER (NÃO) CONTROLANTE DA CLÁUSULA DE DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DOS DIREITOS SOCIAIS NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE INTERAMERICANO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Mestre em Direito (PPGD/UFRN). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Anhanguera-Uniderp (UNIDERP). Auditor-Fiscal do Trabalho. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2868582703774759>. E-mail: dmagalhaes@gmail.com.

² Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito pela FDUC. Coordenador do PPGD/UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa DIDH e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8030681636075210>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6010-976X>. E-mail: thiago.moreira@ufrn.br.

³ Professor e Mentor da Insigne Acadêmica. Editor-chefe da Insigne Acadêmica Editora e da Revista Insigne de Humanidades. Mestrando em Direito (PPGD/UFRN). Pós-graduado em Metodologia da Pesquisa Científica (FACSU) e em Linguística Aplicada (Intervale). Pós-graduado em Publicidade/Comportamento do Consumidor e em Docência no Ensino Superior (FACSU). Graduado em Direito (UFRN). Graduado em Letras/Português (PROMINAS). Graduando em Pedagogia (UNIFAHE). Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq Direito das Relações de Consumo. Membro do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Direito das Relações de Consumo (LABRELCON). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4247505371266682>. E-mail: pedrodamatta.dr@gmail.com.

RESUMO:

A cláusula do desenvolvimento progressivo, prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, desempenha um papel crucial como parâmetro de controle de convencionalidade, orientando os Estados membros na interpretação e aplicação dos direitos humanos. Este estudo investiga como essa cláusula influencia a harmonização das legislações nacionais com os padrões internacionais estabelecidos pela Convenção. A pesquisa aborda os aspectos gerais do controle de convencionalidade interamericano, a relevância da cláusula do desenvolvimento progressivo para a evolução contínua dos direitos humanos, e as dificuldades enfrentadas pelos Estados em sua implementação. Utilizando uma abordagem qualitativa e dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental, o estudo analisa casos relevantes e decisões judiciais, destacando a importância da cláusula na promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, conforme o Objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU. Conclui-se que a efetiva aplicação da cláusula do desenvolvimento progressivo é essencial para a garantia e promoção dos direitos humanos, requerendo um compromisso contínuo dos Estados membros com a evolução e adaptação de suas legislações.

Palavras-chave:

Cláusula do desenvolvimento progressivo. Controle de convencionalidade. Direitos humanos. Convenção Americana. Agenda 2030.

ABSTRACT:

The progressive development clause, provided in the American Convention on Human Rights, plays a crucial role as a parameter for conventionality control, guiding member states in the interpretation and application of human rights. This study investigates how this clause influences the harmonization of national legislations with the international standards established by the Convention. The research addresses the general aspects of inter-American conventionality control, the relevance of the progressive development clause for the continuous evolution of human rights, and the challenges faced by states in its implementation. Using a qualitative and deductive approach, based on bibliographic and documentary research, the study analyzes relevant cases and judicial decisions, highlighting the importance of the clause in promoting peaceful and inclusive societies, as per the UN's 2030 Agenda Goal 16. It concludes that the effective application of the progressive development clause is essential for the guarantee and promotion of human rights, requiring a continuous commitment from member states to evolve and adapt their legislations.

Keywords:

Progressive development clause. Conventionality control. Human rights. American Convention. 2030 Agenda.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos representa um marco fundamental na proteção e promoção dos direitos humanos no continente americano. Instituída sob os auspícios da Organização dos Estados Americanos (OEA), esta convenção estabelece diretrizes e compromissos que os Estados membros devem seguir para assegurar os direitos fundamentais de seus cidadãos. Uma das principais ferramentas para garantir a efetividade desses direitos é o controle de convencionalidade, um mecanismo que visa assegurar a harmonização das legislações nacionais com os padrões estabelecidos pela Convenção.

Dentro da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, destaca-se a cláusula do desenvolvimento progressivo. A dita cláusula tem como objetivo garantir que os direitos humanos sejam constantemente aprimorados e adaptados às realidades e desafios emergentes dos Estados membros. Mais do que uma mera diretriz, a cláusula do desenvolvimento progressivo serve como um parâmetro de controle de convencionalidade, orientando os Estados na interpretação e aplicação dos direitos humanos, assegurando que suas legislações e práticas estejam em consonância com os compromissos assumidos na Convenção.

Nesse contexto, tem-se que a problemática deste estudo se refere ao seguinte questionamento: como a cláusula do desenvolvimento progressivo, inserida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, influencia a interpretação e aplicação dos direitos humanos nos Estados membros, e de que maneira ela pode ser utilizada como um instrumento de controle de convencionalidade?

De modo geral, busca-se explicitar a cláusula do desenvolvimento progressivo prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua relevância como parâmetro de controle de convencionalidade nos Estados membros. De modo específico, referente também à estrutura de três capítulos desta pesquisa, almeja-se (a) apresentar os aspectos gerais do controle de convencionalidade interamericano; (b) proporcionar a compreensão acerca da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Cláusula do Desenvolvimento Progressivo dos Direitos Humanos; e (c) explicar o caráter (não) controlante da cláusula de desenvolvimento progressivo dos direitos sociais no controle de convencionalidade interamericano.

A metodologia adotada para esta pesquisa é de natureza aplicada e de abordagem qualitativa, utilizando um método dedutivo (Lakatos; Marconi, 2021). O objetivo é descritivo, buscando compreender a cláusula do desenvolvimento progressivo dentro da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para alcançar esse objetivo, será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, focando em literaturas, documentos e casos que abordem a cláusula em questão.

Justifica-se este estudo, então, pois a Convenção Americana sobre Direitos Humanos é um dos principais instrumentos de proteção dos direitos humanos no continente americano.

A cláusula do desenvolvimento progressivo, embora não seja amplamente discutida, tem um papel fundamental na evolução e adaptação dos direitos humanos à realidade dos Estados membros. Além disso, a Recomendação 123 do CNJ e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos vêm reforçar a importância do compromisso das instituições judiciais com a promoção e defesa dos direitos humanos na região. Compreender sua aplicação e influência é crucial para garantir a efetividade dos direitos protegidos pela Convenção.

Mais ainda, no que se refere especificamente à Agenda 2030 da ONU, acerca da pertinência temática, tem-se que essa questão se insere no Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Este objetivo busca promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. A cláusula do desenvolvimento progressivo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, juntamente com iniciativas como a Recomendação 123 do CNJ e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, reflete esses princípios, almejando uma evolução contínua na proteção e promoção dos direitos humanos nos Estados membros (ONU, 2015).

Espera-se, ao final desta pesquisa, obter uma compreensão da cláusula do desenvolvimento progressivo e sua posição intrínseca na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Antecipa-se a identificação de padrões de aplicação e interpretação da cláusula em diversos Estados membros, ressaltando sua capacidade de influenciar e harmonizar legislações nacionais com padrões internacionais. Ademais, almeja-se reconhecer a cláusula como um instrumento de controle de convencionalidade, culminando na proposição de recomendações que possam otimizar sua utilização nesse contexto.

2 ASPECTOS GERAIS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE INTERAMERICANO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, consolidado sob o guarda-chuva da Organização dos Estados Americanos (OEA), representa um dos pilares fundamentais para a proteção e promoção dos direitos humanos na América Latina. Dentro desse sistema, o controle de convencionalidade emerge como um mecanismo jurídico de suma importância, cujo propósito é assegurar a conformidade das legislações nacionais dos Estados membros com os tratados internacionais de direitos humanos (Lopes; Chehab, 2016).

Originado na França, ainda na década de 70, antes mesmo da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade visa garantir que as normas e práticas internas dos Estados não contrariem os compromissos assumidos em tratados internacionais, em especial a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Santos; Moreira; Duarte Neto, 2021). Pode-se considerar que esse mecanismo não apenas reflete a supremacia do direito internacional sobre o direito interno, mas também reforça a ideia de que os direitos humanos possuem uma natureza universal que transcende fronteiras nacionais.

A aplicação do controle de convencionalidade exige que os órgãos judiciais nacionais, ao interpretarem e aplicarem normas internas, considerem a conformidade dessas normas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo respectivo Estado e demais normas que integram o bloco de convencionalidade. Em caso de conflito entre a norma interna e o bloco de convencionalidade, prevalece a norma que melhor protege os direitos humanos, em consonância com o princípio *pro persona* (Abregú; Courtis, 1997).

No entanto, é importante destacar que o controle de convencionalidade não se limita apenas à análise de conformidade formal entre normas. Ele também envolve uma avaliação substancial sobre como os direitos humanos são efetivamente garantidos e promovidos na prática. Isso significa que, mesmo que uma legislação nacional esteja formalmente em conformidade com um tratado internacional, ela pode ser considerada inconveniente se, em sua aplicação prática, resultar em violações de direitos humanos (Mazuoli, 2009).

A Corte Interamericana desempenha um papel crucial nesse processo, fornecendo diretrizes interpretativas e estabelecendo padrões de proteção. Suas decisões e opiniões consultivas servem como referências para os órgãos judiciais nacionais, orientando-os na aplicação e interpretação dos tratados de direitos humanos no contexto do controle de convencionalidade (Porto, 2017).

Contudo, a eficácia do controle de convencionalidade também depende da vontade política e do compromisso dos Estados membros em respeitar e implementar as decisões da Corte Interamericana. A cooperação e o engajamento dos Estados são essenciais para garantir que o controle de convencionalidade não seja apenas um exercício teórico, mas sim um instrumento prático e eficaz de proteção dos direitos humanos (Schäfer *et al.*, 2017).

No cenário jurídico brasileiro, o controle de convencionalidade interamericano carrega relevância notável. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 determina que os acordos internacionais de direitos humanos possuem natureza constitucional, garantindo, assim, uma proteção elevada a esses acordos.

A primazia desses tratados internacionais sobre direitos humanos é delineada no § 2º do art. 5º da CRFB/88, que afirma que os direitos e garantias manifestados na Constituição não excluem outros oriundos do sistema e dos princípios que ela consagra, ou dos acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Ademais, o § 3º do referido artigo pontua que os acordos e pactos internacionais de direitos humanos que receberem aprovação em ambas as Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por uma maioria de três quintos de seus integrantes, terão força equivalente às alterações constitucionais (Brasil, 1988).

Portanto, o controle de convencionalidade interamericano representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos nas Américas. Ele reforça a primazia dos tratados internacionais sobre o direito interno e promove uma cultura de respeito e promoção dos direitos humanos que vai além das fronteiras nacionais. No entanto, para que esse mecanismo alcance seu potencial máximo, é fundamental que os Estados membros da OEA

estejam verdadeiramente comprometidos com os princípios e valores consagrados no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

À vista disso, tem-se que a ênfase colocada no controle de convencionalidade aponta para um panorama mais amplo e complexo de diretrizes, cláusulas e instrumentos que sustentam essa rede protetiva do SIDH. Nesse cenário, adiante, aborda-se especificamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a importante cláusula de desenvolvimento progressivo dos direitos humanos. Esta cláusula, em particular, é crucial para entender como os Estados membros são orientados e incentivados a evoluir constantemente na salvaguarda dos direitos humanos.

3 A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E A CLÁUSULA DE DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DOS DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece em seu bojo uma série de compromissos que os estados-parte devem assumir para garantir a dignidade e os direitos de seus cidadãos. Um dos aspectos mais salientes deste tratado, e que merece destaque, é a sua abordagem sobre o “desenvolvimento progressivo”. A partir deste, a Convenção articula a necessidade de constante evolução e ampliação dos direitos humanos, buscando uma abordagem adaptativa e inclusiva.

Nesse sentido, no capítulo III da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especificamente no seu art. 26 sobre o desenvolvimento progressivo, foi estabelecido que os estados-parte comprometer-se-iam a adotar providências, tanto em âmbito interno como em âmbito internacional, a fim de buscar ampliar a efetividade dos direitos elencados na Convenção (CIDH, 1969). Essa ampliação englobaria direitos fundados em normas econômicas, culturais, sociais, de ciência, de cultura e de educação.

Esse rol de direitos, no entanto, deve ser entendido de forma meramente exemplificativa. O caso *Lagos del Campo vs. Peru* é emblemático nesse sentido (Cunha, 2018), pois a Corte, a fim de amplificar os efeitos de tal progressividade de direitos, conforme os ditames do art. 26 da Convenção, ao tratar de material laboral e sindical, valeu-se de normas da Organização Internacional do Trabalho – Convenção no 158.

Buscar ampliar o comando normativo no art. 26 da Convenção, nos termos de entendê-lo como mero ponto de partida, é ter em mente que as normas internacionais não necessitariam de prever quaisquer situações pré-concebidas. Caberia ao intérprete, quando do caso concreto, densificar de forma adequada o comando convencional e concretizar o espírito da Convenção.

Por tal espírito, é importante destacar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos surgiu no contexto da Guerra Fria, em meados dos anos 1960-1970, com o objetivo de promover a paz e a democracia, de criar um sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e de garantir a efetividade de tais direitos, sobretudo no que tange à proteção em face aos abusos oriundos de regimes ditatoriais. Felizmente, o contexto atual é

outro, mas a necessidade de avanço na construção de uma sociedade interamericana que prime pelos direitos humanos ainda persiste.

A origem da cláusula de desenvolvimento progressivo remonta à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na qual que “toda pessoa tem direito a que se criem as condições necessárias ao pleno e livre desenvolvimento da sua personalidade”. Na mesma linha, é possível citar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966. A ideia dessas normas é estabelecer que o desenvolvimento dos direitos humanos deve ser uma busca contínua, mais um início que um fim, tarefa da qual a sociedade internacional não se desincumbirá facilmente.

Na atualidade no século XXI, é imperativo que diversos temas contemporâneos sejam priorizados no contexto do desenvolvimento progressivo. Entre eles, as questões ambientais e climáticas ganham destaque, uma vez que representam desafios cruciais para o equilíbrio do planeta e a sobrevivência das gerações futuras. Estas envolvem debates sobre conservação, gestão de recursos naturais, e as implicações do aquecimento global que afetam todos os seres vivos e ecossistemas.

Simultaneamente, questões de inclusão e gênero emergem no cenário contemporâneo. Elas evidenciam a necessidade de promover uma sociedade mais igualitária, onde todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, tenham direitos e oportunidades equivalentes. Mesmo sendo temas amplamente discutidos, ainda persistem como desafios significativos, exigindo uma análise mais detalhada e respostas interpretativas coerentes. Nesse contexto, a Convenção tem a responsabilidade de, nas próximas décadas, engajar-se ativamente para enfrentar e superar essas questões, assegurando um futuro mais justo e sustentável e, naturalmente, um desenvolvimento mais progressivo.

Uma parcela significativa dos casos apresentados à Corte Interamericana envolve uma ampla gama de direitos, incluindo civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Entre eles, destacam-se questões relacionadas à liberdade individual diante do Estado e aos direitos sociais, conforme previsto no art. 26. É previsível que, ainda, os direitos transindividuais ganhem maior proeminência na agenda da Corte. Para que isso ocorra de modo adequado, é fundamental que se adote uma interpretação do art. 26 da Convenção que seja tanto flexível quanto voltada para a proteção máxima do indivíduo, conforme a perspectiva *pro persona* da cláusula de desenvolvimento progressivo (CIDH, 1969).

Este artigo, inclusive, aborda que os Estados membros têm o compromisso de adotar medidas efetivas, tanto internamente quanto por meio da cooperação internacional, para assegurar a plena realização dos direitos decorrentes das normas econômicas, sociais, educacionais, científicas e culturais. Este compromisso é reconhecido na Carta da Organização dos Estados Americanos, que foi reformulada pelo Protocolo de Buenos Aires. O artigo ressalta a importância de considerar os recursos disponíveis e a necessidade de implementação desses direitos através de legislação ou outros mecanismos adequados (CIDH, 1969).

Pode-se considerar, então, que o conceito de “desenvolvimento progressivo” não se limita apenas à melhoria econômica ou ao crescimento material, mas envolve a promoção e proteção de todos os direitos humanos, incluindo aqueles relacionados ao meio ambiente, inclusão social e igualdade de gênero. Os Estados são instados a avançar constantemente, levando em consideração suas capacidades e circunstâncias particulares.

Além disso, de modo interpretativo, é possível perceber que a cláusula de “desenvolvimento progressivo” sugere uma abordagem evolutiva dos direitos humanos, reconhecendo que os contextos e desafios mudam com o tempo. Isso implica que a interpretação e a aplicação dos direitos precisam se adaptar às realidades contemporâneas, garantindo que eles permaneçam relevantes e eficazes.

Na mencionada decisão do caso *Lagos del Campo vs. Peru*, a título de exemplo, tal aplicação direta foi trazida de forma inovadora por parte da Corte Interamericana, vez que, outrora, as demandas que tinham fundamento em direitos sociais por vezes careciam de justiciabilidade (Silva Neto, 2021). Mudando esse paradigma, a Corte condenou o Estado peruano em face da violação dos direitos de permanência no emprego do nacional Sr Lagos del Campo, o qual fora demitido em face de uma entrevista concedida a um meio de comunicação.

Na ocasião, o sindicalista relatou a interferência patronal nos aspectos internos dos sindicatos e por esse motivo, em sinal de represália, perdeu seu emprego. Com fundamento nos arts. 11, 13, 16 e 26 da Convenção, a Corte reputou ilegal a demissão e omissa o Estado Peruano em não promover por meio do Poder Judiciário a anulação deste ato.

Na espécie, a Corte fundamentou sua decisão por meio da justiciabilidade direta – o próprio direito encontra fundamento na Convenção, bem como, justiciabilidade indireta – um direito reflexo ao direito tutelado encontra fundamento na Convenção (Becerra, 2019).

No entanto, nem sempre esse parâmetro vai ser dotado de justiciabilidade, pois, pode ser dito que há alguma resistência dos estados nacionais em interpretar o art. 26 como um preceito de aplicabilidade.

Refletir sobre qual o nível de aplicabilidade que o art. 26 da Convenção terá influi diretamente na concretização desses direitos. No plano interno, os estados devem incluir em seus ordenamentos jurídicos previsões legais que protejam esses direitos (Costa, 2019) e, a nível interamericano, a Corte deve zelar pela garantia do desenvolvimento progressivo e buscar aplicar o art. 26 de maneira mais ampla possível.

Portanto, a interação entre a normativa internacional e as legislações nacionais delinea um cenário dinâmico e desafiador na efetivação dos direitos humanos. A resistência de alguns estados em aplicar plenamente o art. 26 da Convenção ressalta a necessidade de um exame mais aprofundado sobre o papel dessa cláusula no contexto interamericano. Considerando a aplicabilidade e a justiciabilidade desse artigo, emerge um questionamento sobre sua influência real e tangível na proteção dos direitos sociais. Assim, o capítulo subsequente aborda o caráter (não) controlante da cláusula de desenvolvimento progressivo

dos direitos sociais no controle de convencionalidade interamericano, elucidando os desafios e as oportunidades que esta dinâmica apresenta.

4 O CARÁTER (NÃO) CONTROLANTE DA CLÁUSULA DE DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DOS DIREITOS SOCIAIS NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE INTERAMERICANO

A cláusula de desenvolvimento progressivo, presente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possui uma natureza imperativa e controladora que exige dos Estados-parte não apenas o respeito e a proteção aos direitos humanos, evitando retrocessos, mas também a ampliação destes direitos em suas dimensões subjetiva e objetiva. Isso significa que os estados têm o dever inescapável de assegurar que os direitos humanos sejam progressivamente ampliados e nunca diminuídos.

Dentro desse contexto, qualquer recusa por parte dos estados em aplicar o artigo 26 configura uma infração à Convenção. Eles não podem se abster de implementar políticas públicas que garantam esses direitos ou, se necessário, de acionar o Poder Judiciário para que particulares respeitem e cumpram os preceitos da norma internacional.

Há situações, como evidenciado em análises da Corte e da Comissão, em que as violações de direitos se originam em dois níveis. Inicialmente, ocorre uma infração de um particular contra outro. Em seguida, o Estado, por sua vez, falha em sua responsabilidade de intervir e assegurar que o infrator corrija o dano causado ou compense adequadamente a vítima.

No complexo cenário jurídico-político atual, marcado por frequentes violações, destaca-se a inação dos estados em garantir o respeito aos direitos humanos dentro de suas jurisdições. Em casos como Lagos del Campo (Corte IDH, 2017) e Fábrica de Fogos (Corte IDH, 2020), não apenas foram identificadas violações de direitos, mas também uma notável negligência dos poderes judiciários do Peru e do Brasil na aplicação da Convenção. Esta situação apresenta uma falha dupla: tanto no aspecto prático da proteção dos direitos quanto na garantia da tutela jurisdicional.

O já citado caso Lago del Campo e o caso Fábrica de Fogos demonstram situações nas quais a ideia de desenvolvimento progressivo foi utilizada como parâmetro controlante no controle de convencionalidade para, ao fim e ao cabo, entender que ambos os Estados falharam em aplicar o art. 26 da Convenção como forma de garantir o exercício de direitos.

A natureza controladora das disposições de desenvolvimento progressivo significa que os Estados não podem recusar-se a tomar medidas para promover os direitos humanos, ainda que não sejam imediatamente obrigados a fazê-lo. Tal natureza controladora significa que os Estados têm a obrigação de tomar medidas progressivas para garantir a plena eficácia dos direitos humanos à luz do art. 26 da Convenção.

A concepção de desenvolvimento progressivo, diante de circunstâncias como as descritas, vai além da simples adesão a um conjunto de diretrizes; implica a vigilância constante e a prevenção de irregularidades e omissões que transgridam os princípios da

Convenção e prejudiquem os cidadãos de um determinado país (Costa, 2019). Nesse sentido, os Estados têm o dever de implementar ações práticas, por meio de políticas públicas, que englobem áreas como educação, cidadania, dignidade e igualdade de oportunidades. O caso da Fábrica de Fogos é um exemplo emblemático justamente porque evidencia a falha do Estado brasileiro em promover a proteção adequada aos seus trabalhadores, sobretudo às crianças, em ambientes de trabalho de alto risco.

Este incidente se destacou não apenas pelo terrível acidente ocorrido em função do envolvimento de crianças com materiais explosivos, mas também por evidenciar a negligência do Estado brasileiro em cumprir com as obrigações previstas no art. 26 da Convenção. Esta omissão coloca em xeque a seriedade do compromisso do Estado em garantir e promover direitos humanos, particularmente aqueles de caráter social e econômico.

Ao falhar na plena aplicação do art. 26 da Convenção e não o tratar como um pilar de controle da convencionalidade, o Estado e a Corte correm o risco de minimizar o impacto e a relevância da proteção em matérias de direitos humanos. Cada omissão nesse sentido sinaliza um retrocesso na luta incessante pela promoção e proteção desses direitos. Consequentemente, é imperativo que os estados nacionais, como signatários da Convenção, cumpram diligentemente suas obrigações e garantam padrões civilizatórios adequados aos seus cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é um pilar essencial para a salvaguarda e avanço dos direitos humanos nas Américas. Criada com o apoio da Organização dos Estados Americanos (OEA), essa convenção define normas e responsabilidades que os países membros devem adotar para garantir os direitos básicos de sua população. O controle de convencionalidade emerge como uma estratégia vital para assegurar que as leis nacionais estejam alinhadas com os critérios propostos pela Convenção.

No âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a cláusula do desenvolvimento progressivo assume um papel proeminente. Essa disposição busca assegurar a contínua evolução e adequação dos direitos humanos frente aos novos contextos e desafios dos países signatários. Além de ser uma orientação, a cláusula do desenvolvimento progressivo atua como um critério para o controle de convencionalidade, guiando os países na consolidação e implementação dos direitos humanos, garantindo a aderência de suas normas e ações aos preceitos da Convenção.

Em primeiro lugar, reitera-se que o controle de convencionalidade interamericano é um mecanismo jurídico que visa assegurar a conformidade das legislações nacionais dos Estados membros com as normas e princípios estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Originado a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, este controle permite que tanto cortes nacionais quanto a própria Corte

Interamericana avaliem se as leis e práticas internas dos Estados estão em harmonia com os compromissos assumidos internacionalmente.

Em segundo, salienta-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado regional que estabelece os direitos humanos a serem respeitados pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Uma de suas disposições mais notáveis é a cláusula de desenvolvimento progressivo, que busca garantir a evolução contínua e adaptada dos direitos humanos, considerando as mudanças sociais, políticas e econômicas. Esta cláusula reflete o entendimento de que os direitos humanos não são estáticos, mas dinâmicos e adaptáveis às realidades emergentes.

Em terceiro, por fim, verifica-se que a cláusula de desenvolvimento progressivo, embora fundamental, apresenta um caráter ambíguo no contexto do controle de convencionalidade interamericano, especialmente quando se trata de direitos sociais. Enquanto pode se considerar que ela serve como um parâmetro flexível que permite aos Estados adaptar-se gradualmente às exigências da Convenção, também é possível considerá-la como uma disposição não controlante, que pode permitir certa margem de discricionariedade aos Estados na implementação de direitos sociais. Esta ambiguidade reflete os desafios inerentes à promoção e proteção dos direitos humanos em um contexto regional diversificado e em constante evolução.

Em resposta direta à problemática, portanto, com base nas discussões dos capítulos desta pesquisa, nota-se que a cláusula do desenvolvimento progressivo, presente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, atua como uma bússola orientadora para os Estados membros. Ela enfatiza a necessidade de evolução contínua e adaptada dos direitos humanos, considerando as mudanças sociais, políticas e econômicas. Esta cláusula não apenas molda a interpretação dos direitos humanos, garantindo que sejam vistos como conceitos dinâmicos e adaptáveis, mas também serve como um parâmetro no controle de convencionalidade. Isso significa que, ao avaliar a conformidade das legislações nacionais com a Convenção, a cláusula do desenvolvimento progressivo pode ser invocada para assegurar que os Estados estejam em um caminho de aprimoramento constante de seus compromissos em relação aos direitos humanos, alinhando-se progressivamente aos padrões estabelecidos pela Convenção.

Embora se considere que os objetivos iniciais desta pesquisa tenham sido alcançados, importa informar que este estudo serve apenas como base para nortear pesquisas futuras e não possui a pretensão de esgotar as discussões sobre a temática, isto é, há nuances e complexidades inerentes ao tema que demandam análises mais profundas e específicas. A dinâmica dos direitos humanos e sua interpretação em diferentes contextos requerem uma abordagem contínua e adaptativa, e este trabalho busca incentivar o debate acadêmico nesse sentido.

REFERÊNCIAS

AZEMBUJA, Marcelo Andrade de; ROSA, Marina de Almeida. Caso Lagos Del Campo vs. Peru: a virada jurisprudencial da Corte IDH sobre a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais *In*: SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira *et al.* (org.). **Temas atuais de Direitos Humanos**: estudos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Porto Alegre: Fi, 2021. v. 3. p. 135-155.

BECERRA, Gerson Moscoso. La justiciabilidad directa de los derechos laborales en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Dikaion**: Revista de Actualidad Jurídica, v. 28, n. 2, p. 385-403, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

COSTA, Maria Fracimar Carvalho. O desenvolvimento progressivo previsto no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o Princípio da Reserva do Possível. *In*: MOREIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira (coord.); LOPES FILHO, Francisco Camargo Alves (org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade**. Natal: Polimatia, 2021. v. 1. p. 249-268.

Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil**, sentença de 15 de julho de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Lagos del Campo vs. Perú**, sentença de 31 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

CUNHA, Felipe Hotz de Macedo. Direitos econômicos, sociais e culturais e sua proteção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: um avanço necessário. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 3 n.14, p.79-92, jun. 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LOPES, Ana Marta D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 2, p. 82-94, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista direito e justiça: reflexões sociojurídicas**, v. 9, n. 12, p. 235-276, mar. 2009.

NASCIMENTO, Laura Fernanda Melo; CORREA, Igo Zany Nunes; FERREIRA, Adriano Fernandes. Caso Lagos del Campo vs. Peru e seu Duplo Papel Paradigmático na Evolução da Justiciabilidade de Direitos Sociais perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Prima Facie**, João Pessoa, v. 18, n. 39, p. 1-31, 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 – Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso em: 24 set. 2023.

PINTO, Monica. El principio pro homine: criterios de hermenêutica y pautas para la regulaci3n de l3s derechos humanos. *In*: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian (coord.). **La aplicaci3n de l3s tratados de derechos humanos por l3s tribunales locales**. Buenos Aires: Ediar, Centro de Estudios Legales y Sociales-Editorial del Puerto, 1997.

PORTO, Thiago Heitor da Fontoura. **O controle de convencionalidade do sistema interamericano de direitos humanos e uma análise crítica do diálogo interjurisdiccional entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2017. 194 f. Dissertaç3o (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017.

SANTOS, Richardy Videnov Alves; MOREIRA, Thiago Oliveira; DUARTE NETO, Bento Herculano. Controle de convencionalidade da reforma trabalhista pelos magistrados de 1º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª regi3o. **Inter: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 96-125, 2021.

SILVA NETO, Wilson Seraine da. a exequibilidade direta dos direitos econ3micos, sociais e culturais na decis3o Lagos Del Campo vs. Peru. *In*: **VI Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**, v. 6, n. 1, 2021.

SCHÄFER, Gilberto *et al.* Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 3, p. 217-242, 2017.

TAVEIRA, Élica Martins Oliveira. **A atuaç3o da Corte Interamericana de Direitos Humanos na consolidaç3o de standards mínimos de tutela dos trabalhadores**. Blumenau: Dom Modesto, 2022.